

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, que define a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional preceituada pela Constituição Federal “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e, dentro desta premissa, poderá “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações”, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a assistência social tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão;

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei¹, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

¹ Lei 8.742/93, art. 6º.

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO que, para a consecução de suas finalidades, o Sistema Único de Assistência Social é organizado por níveis de proteção social, a saber: i) proteção social básica e ii) proteção social especial (esta, dividida em média e alta complexidade);

CONSIDERANDO que a proteção social especial é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO ser o Centro de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS, a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial²;

CONSIDERANDO que relevante demanda afeta à Proteção Especial no Município de Mallet, diz respeito à população infante juvenil, que por comando constitucional deve ser atendida com prioridade absoluta e com os equipamentos adequados, que lhe garantam a proteção integral;

CONSIDERANDO que O Guia de Orientação nº 1, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, é claro ao postular que o CREAS, inicialmente, *“prestará atendimento às situações de risco e violação de direitos de crianças e*

² Lei 8.742/93, art. 6º-C, §2º.

adolescentes e atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (LA e PSC)”

CONSIDERANDO que o CREAS deve ofertar serviços prestando atendimento prioritário a crianças, adolescentes e suas famílias, nas seguintes situações: *Crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, negligência); Famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que apresentem dificuldades no cumprimento das condicionalidades; Crianças e adolescentes em situação de mendicância; Crianças e adolescentes que estejam sob “medida de proteção” ou “medida pertinente aos pais ou responsável”; Crianças e adolescentes em cumprimento da medida de proteção em entidade de acolhimento ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário suporte à reinserção sociofamiliar; Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços Comunitários; Adolescentes e jovens após cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando necessário suporte a reinserção sociofamiliar.*

CONSIDERANDO que o CREAS e os demais serviços de proteção especial devem ser estruturados sempre de forma a atender toda a demanda do município, respeitando-se os limites e a capacidade de atendimento por equipamento;

CONSIDERANDO que o CREAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e que as ações de assistência social ali desenvolvidas se qualificam como serviço público de caráter permanente³;

CONSIDERANDO que o Município de Mallet não dispõe de CREAS, e que atualmente a oferta da Proteção Especial funciona compartilhado com a Gestão da Secretaria de Assistência Social, e conta com uma equipe composta apenas por um psicólogo e uma assistente social, que desenvolvem todo o trabalho de gestão da Secretaria e dos programas, serviços e ações a Proteção Especial de Média e Alta Complexidade;

³ Lei 8.742/93, art. 6º-C, §3º.

CONSIDERANDO que o Município de Mallet possui demanda relevante de pessoas necessitadas dos serviços de proteção social especial (cerca de 300 atendimentos no ano de 2015), em especial na área da infância e da adolescência, a justificar a implementação do CREAS (demanda reconhecida pela própria Gestão Municipal quando de resposta ao ofício n.º 142/2016);

CONSIDERANDO que a ausência de um CREAS no Município não permite assegurar a integralidade e qualidade dos serviços assistenciais à população de Mallet, fato este que contraria dispositivos legais da Lei 8.742/1993, bem como da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006) e da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012);

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Mallet, órgão paritário, composto por representantes da sociedade civil e por representantes do Poder Público Municipal, aprovou no ano de 2014 o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, na forma da Lei nº 12.594/12, **prevendo como meta a implantação do CREAS até o final do ano de 2016;**

CONSIDERANDO que há vinte e duas execuções de medidas socioeducativas em andamento, 02 medias socioeducativas de liberdade assistida e 33 medidas socioeducativas de serviços à comunidade.

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a qual terá como destinatários o Senhor Prefeito Municipal de Mallet/PR e a Secretária Municipal de Assistência Social, **onde se recomenda a criação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**, em total consonância com a legislação pertinente, para atendimento de toda a demanda da

Proteção Especial do município que lhe for afeta. Se não houver nos quadros de pessoal do Município de Mallet, servidores suficientes para a completa composição do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, observados os critérios mínimos previstos na Resolução 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social, deverá o Município de Mallet realizar concurso público para seu preenchimento. Em havendo concurso público em andamento no Município, e sendo possível a retificação dos editais, para a inclusão dos cargos necessários ao CREAS, assim deverá proceder o Município de Mallet, evitando fracionamento de certames e dispêndio financeiro desnecessário ao Poder Público local, bem como as consequência deles advindas. A equipe de referência deverá estar presente e completa durante todo o período de funcionamento do equipamento ao qual esteja vinculada. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS a ser criado deverá funcionar em período mínimo de 05 (cinco) dias por semana, 08 (oito) horas diárias, sendo que as unidades deverão necessariamente funcionar no período diurno, executando, se necessário, atividades complementares à noite, em feriados e finais de semana, em regime de plantão. O Município de Mallet deverá disponibilizar espaço físico adequado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, na forma exigida pela legislação pertinente. Assegurada a exclusividade dos espaços essenciais, bem como devidamente identificados os equipamentos públicos, o CREAS poderá compartilhar infraestrutura física com o CRAS ou outro órgão de prestação assistencial, sendo vedado compartilhar com unidades administrativas (Órgão gestor, Prefeitura, etc.).

Assina-se o prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar de hoje, para os senhores destinatários confirmarem o recebimento desta recomendação, bem como informar **a este Órgão Ministerial como pretendem agir em relação às providências recomendadas**. Assevera-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização pela omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Mallet, 22/02/2016.

Rosangela Rodrigues de Oliveira
Promotora de Justiça